



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 697, de 5 de outubro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas anuais totais.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202023632		
PARECER CNE/CES Nº: 495/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/8/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 697, de 5 de outubro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), código e-MEC nº 4910, com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, código e-MEC nº 3130, com redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas anuais totais.

Em 5 de dezembro de 2023, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) emitiu o Parecer nº 01005/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reproduzido na íntegra, a seguir, o qual subsidiou a solicitação de pedido de reexame encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

PARECER n. 01005/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000147/2023-30

INTERESSADOS: FACULDADE DO TRABALHO - FATRA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE. Autorização

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 697/2022.

Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela

Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, porém com 56 vagas totais anuais.

Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Sugestão de reexame.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 697/2022, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, porém com 56 vagas totais anuais, em trâmite no sistema e-MEC sob nº 202023632.

Há de se registrar que, em análise ao pleito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Parecer Final de 29 de julho de 2022, manifestou-se de forma favorável à autorização do citado curso, porém com redução do total de vagas pleitado, nos seguintes termos:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1.567, por 5, cujo resultado é 313,4 que, arredondando é igual a 313 (trezentas e três) vagas.

2.2. De 313 subtrai-se 240 (120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em 73 (setenta e três), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Uberlândia/MG.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 73 (setenta e três), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 240 e 75, considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202023632:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondente	% de vagas atendidas
202023632	240	76,19%	56	23,33%

Diante do exposto e considerando a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR-MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837) e Nota nº

00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202023632, cujo pedido foi pela oferta de 240 vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 76,19%, o número de vagas a ser autorizado é de 56(cinquenta e seis) vagas, referente a 23,33% do pleito total.

Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES:

Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202023632 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput, da Lei nº 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.

Nesse passo, foi publicada a Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, recorrida.

Inconformada, a IES apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação.

Ato contínuo, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a sua Câmara de Educação Superior, em sessão de 05 de outubro de 2022, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 697/2022, o qual conheceu do recurso, para dar provimento parcial, com as seguintes considerações:

Considerações do Relator

Este Relator observa várias divergências conceituais em relação à forma como a SERES interpreta e aplica a legislação regulatória em algumas situações. Em contrapartida, concordar com a tese da SERES impõe ao presente processo fuga ao padrão decisório, sendo, no mínimo, incoerente, sobretudo em face do expediente escolhido pela requerente para satisfazer sua demanda.

Ora, estamos diante de uma situação em que a interessada recorreu ao Poder Judiciário para impor sua vontade. Concordemos ou não com seu teor, há uma lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que exige aos cursos superiores de Medicina procedimento específico para autorização. Assim, a despeito da articulada defesa da recorrente, não há que se falar em fuga ao padrão decisório quando a própria se ampara em instrumento heterodoxo para pleitear o curso almejado. Ademais, fica clarividente que o método utilizado pela SERES para a definição do número de vagas vem balizado em procedimento delineado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), órgão este responsável por dirimir as dúvidas inerentes ao cumprimento das decisões judiciais no âmbito das unidades gestoras pertencentes ao Ministério da Educação.

Não obstante, desconsiderar os parâmetros estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição do número de vagas em situações atípicas como esta seria, salvo melhor juízo, solapar toda a política pública construída no âmbito do Programa Mais Médicos, haja vista que esta sistemática de instalação de cursos superiores de Medicina permanece vigente, mesmo após a reformulação do aludido programa. Com efeito, aqui encontro o único motivo para reparo do ato emanado pela SERES. De acordo com a Instituição de Educação Superior (IES), a SERES mensurou o número de vagas com a perspectiva de se calcular proporcionalmente 17 (dezessete) vagas para um processo similar, e-MEC nº 202205304, ou seja, também viabilizado por meio da intervenção do Poder Judiciário. Em contrapartida, ao consultar o Processo e-MEC nº 202205304, observou-se que o referido estava em estágio embrionário, ainda na fase de Despacho Saneador, à época do recurso impetrado pela FATRA. Nesta perspectiva, seria inadequado, do ponto de vista deste Relator, o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso.

Desta feita, o quantitativo de vagas deve ser acrescido dos 17 (dezessete) postos que os dados do Ministério da Saúde (MS) revelam ser possíveis de comportar os equipamentos públicos da respectiva região de saúde. Ademais, acerta a SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, para a definição das vagas autorizadas.

Diante do exposto acima, este Relator decide pelo provimento parcial do pedido da recorrente, tão somente no sentido de acrescentar 17 (dezessete) vagas às 56 (cinquenta e seis) vagas inicialmente autorizadas pela Portaria SERES nº 812/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

Eis o voto do relator:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais.

Após, os autos foram remetidos a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 697/2022.

Recebidos os autos nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos, foi exarada a COTA n. 00292/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, 24 de janeiro de 2023, posteriormente reiterada pela COTA n. 04242/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 9

de outubro de 2023, que baixou o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para posicionamento técnico pertinente quanto aos termos da deliberação do CNE.

Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 704/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de novembro de 2023, ratificou os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 202023632 e da decisão constante da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, tendo em vista que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, uma vez que foi analisado com base nas orientações da Nota nº 00044/2022 da CONJUR/MEC e nas informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 12/2022 -CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3128518), enviada pelo Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3128515), e seguindo o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC sobre a distribuição proporcional de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837) e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), conforme memória de cálculo apresentado no Parecer final.

Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.

É o relatório em sua parte essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme

didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que, da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Na espécie, extrai-se dos autos que Faculdade do Trabalho - FATRA protocolou no sistema e-MEC, em 23 de novembro de 2020, pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais, gerando, com isso, o Processo e-MEC nº 202023632.

A referida análise foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1010018- 37.2020.4.01.3803 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, conforme Parecer de Força Executória nº 00023/2020/GSPR-SUM/PUMG/PGU/AGU (SEI 2295807, pág. 570), consoante Processo SEI nº 00732.002920/2020-50.

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador, proferido em 1º de dezembro de 2020.

A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 30 de setembro a 3 de outubro de 2018. No relatório de avaliação nº 165221, foram atribuídos os seguintes conceitos: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 4,50; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,38; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,00; e Conceito de Curso — CC: 4.

Importante salientar que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. Todavia a Instituição não impugnou o parecer do INEP.

Cumpra ressaltar a o Conselho Nacional de Saúde se manifestou favoravelmente ao atendimento do pleito.

Em sequência, iniciou-se a fase “Secretaria — Parecer Final”, de responsabilidade da SERES, em 19 de dezembro de 2021.

Nesse compasso, com vistas ao correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 16/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Sei 3073974), constante no processo SEI nº 00732.002920/2020-50, solicitou orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Então, por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3093193), a CONJUR/MEC se manifestou, com as seguintes orientações:

8. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do primeiro item da consulta – “Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido e emitir decisão fundamentada, uma vez que a Portaria Normativa nº 20, de 2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina?”. Quanto ao ponto, cumpre esclarecer ao órgão consulente que inexistente norma específica para regulamentar a situação descrita nos autos, posto que, como sabido, atualmente, a Administração Pública analisa os pedidos de autorização de curso superior de Medicina seguindo todas as etapas e procedimentos previstos na Lei n.º 12.871, de 2013, inclusive no que concerne à etapa de pré-seleção de Municípios.

9. Sendo assim, de forma excepcional, o processo regulatório em tela deve seguir as normas gerais do Decreto n.º 9.235, de 2017. Registre-se que o Decreto n.º 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto n.º 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando também os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, e demais normas aplicáveis, visto que quanto ao ponto, o comando judicial,

10. Sobre os requisitos de qualidade para oferta do curso, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, assim redigido: no presente momento, não afastou a sua aplicabilidade, já que, como visto acima, apenas se limitou a dispensar o prévio chamamento público e a moratória instituída pela Portaria MEC nº328, de 2018.

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

11. Por outro lado, deve a Administração, cumulativamente, observar as disposições do Decreto n.º 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

12. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens “b” e “c” da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato [4], a área técnica desta Pasta deverá observar, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013, assim redigida:

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. § 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios: a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;

13. Mesmo na vigência da Lei n.º 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:

2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios: (...)

f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos;

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº

202023632? - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput, da Lei n.º 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC n.º 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa n.º 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela. (grifos nossos)

Em observância às orientações contidas na Nota n.º 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício n.º 40/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI n.º 3098864) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Uberlândia/MG e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício n.º 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI n.º 3128515), datado de 27 de janeiro de 2022, que faz referência à Nota Técnica n.º 12/2022, consubstanciados no processo SEI 00732.002920/2020-50.

Seguindo as orientações da CONJUR o processo foi analisado na fase “Secretaria — Parecer Final”, concluída em 29 de julho de 2022, tendo como decisão o deferimento do pedido de autorização do curso com 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, com base nas seguintes considerações registradas no parecer final:

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota n.º 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 165221 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

○ 4,50 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

○ 4,38 “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 4 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 2.

○ 4,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, com exceção dos indicadores “3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)” e “ 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)”, os quais obtiveram conceito 1.

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 339/2021, cujo parecer final foi “Satisfatório com Recomendações”, sendo recomendado:

1. Apresentar/ampliar as estratégias de educação permanente e/ou continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.

2. Criar/ampliar/promover canais/mecanismos de participação social que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e sociedade, bem como o diálogo da instituição de ensino com os movimentos sociais, em especial, com os conselhos estaduais e municipais de Saúde.

3. Demonstrar na proposta pedagógica estratégias que favoreçam a interiorização e a fixação dos profissionais egressos no município/região de saúde.

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

4.1. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, no parágrafo 14 da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:

14. Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma)

vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

À respeito disso, cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se que em processos com situação semelhante ao caso ora em análise, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade, conforme pode ser observado na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, vejamos:

Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837)

3. Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante

4. Assim sendo dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso).

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

NOTA nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087)

3. Pois bem. Em resposta à consulta formulada, esta Consultoria Jurídica reitera as razões lançadas na Nota n. 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3128837), que concluiu pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para instituições de ensino integrantes da mesma região de saúde, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso)

Após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3128518), por meio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3128515), consubstanciados no processo SEI nº 00732.002920/2020-50, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Uberlândia/MG e na região de saúde a qual pertence o referido município:

Nesse sentido, considerando a solicitação da SERES/MEC, disposta no Ofício nº 40/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (ID 0024977821), este Departamento realizou consulta, na base de dados públicos do Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em relação ao número de leitos SUS no município Uberlândia/MG, considerando a competência mais atual (período) de dezembro de 2021. Constata-se que o referido município possui 1.286 leitos SUS (918 leitos para internação e 368 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Município (Uberlândia/MG)

Município: 317020 Uberlândia

Período: dezembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES

Leitos internação

[...]

Leitos complementares

[...]

Informa-se também o número de leitos SUS na região de saúde em que se localiza o município de Uberlândia/MG, competência (período) de dezembro de 2021. Conforme dados extraídos da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida região de saúde possui 1.567 leitos SUS (1.140 leitos para internação e 427 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

*Quantidade de Leitos SUS por Região de Saúde**Região de Saúde: 31075 Uberlândia/Araguari**Período: dezembro/2021**Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES**Leitos internação**[...]**Leitos complementares**[...]*

Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

*Memória de cálculo:**1- Dados:*

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Uberlândia ou na respectiva região de saúde “31075 Uberlândia/Araguari”:(considerando o Relatório e-MEC dos cursos de Medicina em Minas Gerais - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc SEI nº 3464594): 120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepak - Araguari, total 240(duzentas e quarenta) vagas autorizadas.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “31075 - Uberlândia/Araguari”(Relatório municípios da região de saúde de Uberlândia/MG - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. SEI nº 3464592): Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Prata, Tupaciguara, Uberlândia.

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3128518): 1.567 leitos SUS.

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Relatório e-MEC - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3137102): processos 202023632 e 202205304.

<i>Nº Processo e-MEC</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>	<i>Nº Processo Judicial</i>
<i>202023632</i>	<i>240</i>	<i>FACULDADE DO TRABALHO</i>	<i>MG</i>	<i>1010018-37.2020.4.01.3803 - 1ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia/MG</i>
<i>202205304</i>	<i>75</i>	<i>UNIVERSIDADE DE UBERABA</i>	<i>MG</i>	<i>1023239-64.2022.4.01.3400 - 21ªVara Federal Cível da SJDF</i>

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1.567, por 5, cujo resultado é 313,4 que, arredondando é igual a 313 (trezentas e três) vagas.

2.2. De 313 subtrai-se 240 (120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em 73(setenta e três), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Uberlândia/MG.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 73(setenta e três), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 240 e 75, considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202023632:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondente	% de vagas atendidas
202023632	240	76,19%	56	23,33%

Diante do exposto é considerando a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837) e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202023632, cujo pedido foi pela oferta de 240 vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 76,19%, o número de vagas a ser autorizado é de 56(cinquenta e seis) vagas, referente a 23,33% do pleito total.

Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES:

Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202023632? - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput, da Lei n.º 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC n.º 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as decisões judiciais proferidas nos autos de nº 1010018-37.2020.4.01.3803 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da

Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e nº 1005021-40.2022.4.01.3803, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia/MG, a instrução processual e a legislação vigente e a manifestação da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, bacharelado, com 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais a ser ofertado pela FACULDADE DO TRABALHO, código 4910, mantida pela INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP, código 3130, a ser ministrado na Avenida Vasconcelos Costa, 321, Instituição de Ensino, Martins, Uberlândia/MG, 38400448.

Diante disso, foi publicada no Diário Oficial da União, em 1º de agosto de 2022, a Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, deferindo o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade do Trabalho - FATRA, com 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais.

A IES apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) com a pretensão da autorização do curso com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, o qual foi submetido ao exame.

Em análise do recurso, o CNE — no Parecer CNE/CES nº 697/2022 — fundamenta, para reforma da decisão, o seguinte:

Considerações do Relator

Este Relator observa várias divergências conceituais em relação à forma como a SERES interpreta e aplica a legislação regulatória em algumas situações. Em contrapartida, concordar com a tese da SERES impõe ao presente processo fuga ao padrão decisório, sendo, no mínimo, incoerente, sobretudo em face do expediente escolhido pela requerente para satisfazer sua demanda.

Ora, estamos diante de uma situação em que a interessada recorreu ao Poder Judiciário para impor sua vontade. Concordemos ou não com seu teor, há uma lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que exige aos cursos superiores de Medicina procedimento específico para autorização. Assim, a despeito da articulada defesa da recorrente, não há que se falar em fuga ao padrão decisório quando a própria se ampara em instrumento heterodoxo para pleitear o curso almejado. Ademais, fica clarividente que o método utilizado pela SERES para a definição do número de vagas vem balizado em procedimento delineado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), órgão este responsável por dirimir as dúvidas inerentes ao cumprimento das decisões judiciais no âmbito das unidades gestoras pertencentes ao Ministério da Educação.

Não obstante, desconsiderar os parâmetros estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição do número de vagas em situações atípicas como esta seria, salvo melhor juízo, solapar toda a política pública construída no âmbito do Programa Mais Médicos, haja vista que esta sistemática de instalação de cursos superiores de Medicina permanece vigente, mesmo após a reformulação do aludido programa. Com efeito, aqui encontro o único motivo para reparo do ato emanado pela SERES. De acordo com a Instituição de Educação Superior (IES), a SERES mensurou o número de vagas com a perspectiva de se calcular proporcionalmente 17 (dezessete) vagas para um processo similar, e-MEC nº 202205304, ou seja, também viabilizado por meio da intervenção do Poder Judiciário. Em contrapartida, ao consultar o Processo e-MEC nº 202205304,

observou-se que o referido estava em estágio embrionário, ainda na fase de Despacho Saneador, à época do recurso impetrado pela FATRA. Nesta perspectiva, seria inadequado, do ponto de vista deste Relator, o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso.

Desta feita, o quantitativo de vagas deve ser acrescido dos 17 (dezessete) postos que os dados do Ministério da Saúde (MS) revelam ser possíveis de comportar os equipamentos públicos da respectiva região de saúde. Ademais, acerta a SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, para a definição das vagas autorizadas.

Diante do exposto acima, este Relator decide pelo provimento parcial do pedido da recorrente, tão somente no sentido de acrescentar 17 (dezessete) vagas às 56 (cinquenta e seis) vagas inicialmente autorizadas pela Portaria SERES nº 812/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Pois bem. Cumpre destacar que, quanto ao critério para distribuição de vagas, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, por intermédio da Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), exarada nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como da Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), exarada nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade, contido no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

(grifo nosso)

De fato, de acordo com a sobredita manifestação, os pedidos de autorização de Medicina para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabendo à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde respectiva e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

Nesse passo, a fim de viabilizar o cumprimento da orientação acima mencionada, a SERES deve considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo em questão e todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc).

Na espécie, acertadamente a SERES, considerando a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837) e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), verificou que para o curso de que trata o processo 202023632, cujo pedido foi pela oferta de 240 vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 76,19%, o número de vagas a ser autorizado é de 56(cinquenta e seis) vagas, referente a 23,33% do pleito total.

Ora, a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [4].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Ademais, na espécie, quadra esclarecer que, ao se contrapor ao entendimento da SERES, o CNE não fundamentou de forma clara e suficiente sua decisão, restringindo-se a apresentar uma fundamentação genérica que não permite a avaliação desta Pasta quanto ao efetivo saneamento das deficiências identificadas pelos órgãos técnicos.

Quanto a este ponto, cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, enumera a motivação entre os princípios a serem observados pela Administração. Outrossim, o mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparência à atuação administrativa, litteris:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Sobre a motivação, o artigo 50 da mesma lei ainda enuncia:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso de Medicina.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no OFÍCIO Nº 704/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de novembro de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 697/2022, na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2023.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Notas:

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de

Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

[3] Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[4] MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

DESPACHO n. 04962/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000147/2023-30

INTERESSADOS: FACULDADE DO TRABALHO - FATRA

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO DE PARECER CNE

Aprovo o PARECER n. 01005/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima.

Sejam os autos remetidos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, conforme sugerido.

Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

DESPACHO n. 04963/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000147/2023-30

INTERESSADOS: FACULDADE DO TRABALHO - FATRA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE/CES nº 697/2022. Autorização. e-MEC sob nº 202023632.

Aprovo o PARECER n. 01005/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o DESPACHO n. 04962/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria - Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

*Brasília, 24 de novembro de 2023.
Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta ¹*

Na sequência, cabe reproduzir o parecer do Conselheiro Relator Robson Maia Lins, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES) do CNE , em 5 de outubro de 2022:

[...]

I. RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais.

*Dos autos do processo em epígrafe, extraímos do Parecer Final da SERES o seguinte contexto fático, *ipsis litteris*:*

[...]

2. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pela Faculdade do Trabalho, código e-MEC 4910, mantido pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa- EPP, código e -MEC 3130, protocolado no e-MEC sob o nº 202023632, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

Inicialmente cabe ressaltar que a referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1010018- 37.2020.4.01.3803 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, conforme Parecer de Força Executória nº 00023/2020/GSPR-SUM/PUMG/PGU/AGU (SEI 2295807, pág. 570), consoante Processo SEI nº 00732.002920/2020-50.

A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer de Força Executória nº 00023/2020/GSPR-SUM/PUMG/PGU/AGU (SEI 2295807, pág. 570), nos seguintes termos:

1. *Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA - EPP, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência, que determine que a ré, “por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), proceda a abertura de funcionalidade no sistema e-MEC para que o Autor inclua seu pedido de autorização de curso de medicina, bem como para que seja garantida a tramitação do processo administrativo sem as restrições ora contestadas e de acordo com procedimentos previstos na Portaria Normativa 23/2017 e no Decreto 9.235/2017, ou mesmo nas regras que venham a substituí-los, até o julgamento desta ação.*

2. *O Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a União que, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), proceda a abertura de funcionalidade no sistema e-MEC, para que a Autora inclua seu pedido de autorização de curso de medicina, bem como para que seja garantida a tramitação do processo administrativo sem as restrições ora contestadas e de acordo com procedimentos previstos na Portaria Normativa 23/2017 e no Decreto 9.235/2017, ou mesmo nas regras que venham a substituí-los, até o julgamento desta ação.

3. *Quanto à força executória do comando proferido nos autos em comento, cujo ofício e cópias das peças processuais pertinentes seguem anexas, há que se lembrar de que não cabe à Administração, por seus agentes ou órgãos internos, sindicatar as decisões judiciais para deixar de cumpri-las. Se entender que a ordem é contrária ao direito, deverá manejar os recursos que o ordenamento põe à disposição para cassá-la definitivamente ou ao menos suspender provisoriamente seus efeitos. Nunca pode o administrador, por modo próprio, sem o recurso à instância revisora, negar validade às decisões judiciais, pena de cometimento de crime. Por mais injustas ou antijurídicas que lhe possam parecer, as decisões proferidas pelos juízes são válidas e, portanto, de observação obrigatória, até que sejam revistas pela autoridade competente do próprio Poder Judiciário.*

4. *Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.*

CONCLUSÃO

A decisão deve ser imediatamente cumprida nos exatos termos em que foi proferida.

Visando o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 16/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3073974), constante no processo SEI nº 00732.002920/2020-50, solicitou orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Assim, por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3093193), a CONJUR/MEC se manifestou.

Pois bem, a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3093193), aprovada pelo Despacho nº 00139/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3093199), nos autos do processo SEI nº 00732.002920/2020-50, assim concluiu:

8. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do primeiro item da consulta - “Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido e emitir decisão fundamentada, uma vez que a Portaria Normativa nº 20, de 2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina”. Quanto ao ponto, cumpre esclarecer ao órgão consulente que inexistente norma específica para regulamentar a situação descrita nos autos, posto que, como sabido, atualmente, a Administração Pública analisa os pedidos de autorização de curso superior de Medicina seguindo todas as etapas e procedimentos previstos na Lei nº 12.871, de 2013, inclusive no que concerne à etapa de pré-seleção de Municípios.

9. Sendo assim, de forma excepcional, o processo regulatório em tela deve seguir as normas gerais do Decreto nº 9.235, de 2017. Registre-se que o Decreto nº 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto nº 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando também os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e demais normas aplicáveis, visto que quanto ao ponto, o comando judicial,

10. Sobre os requisitos de qualidade para oferta do curso, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, assim redigido: no presente momento, não afastou a sua aplicabilidade, já que, como visto acima, apenas se limitou a dispensar o prévio chamamento público e a moratória instituída pela Portaria MEC nº328, de 2018.

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

11. Por outro lado, deve a Administração, cumulativamente, observar as disposições do Decreto nº 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso [2] e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE[3].

12. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens “b” e “c” da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato [4], a área técnica desta Pasta deverá observar, a

fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013 [5], assim redigida:

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. § 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios: a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;

13. Mesmo na vigência da Lei n.º 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:

2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios: (...)

f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos [6];

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco [7];

Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202023632 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput, da Lei n.º 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC n.º 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela. (grifos nossos)

Em observância às orientações contidas na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício nº 40/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3098864) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Uberlândia/MG e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde

encaminhou o Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3128515), datado de 27 de janeiro de 2022, que faz referência à Nota Técnica nº 12/2022.

Ademais, cabe ressaltar que em 28 de julho de 2022, a Coordenação-Geral de Autorização e Aditamentos de Cursos de Educação Superior, tomou conhecimento da Cota nº 02302/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3453210), de lavra da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, por meio do qual remete o Ofício nº 08977/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3449936), da Procuradoria - Regional da União a 1ª Região, pelo qual encaminha para ciência e cumprimento, nova decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1005021-40.2022.4.01.3803, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia/MG, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01855/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI 3449936, p. 12), constantes no processo SEI nº 00732.001955/2022-33, por intermédio da qual determinou a apreciação e decisão do processo nº 202023632.

A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 01855/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (SEI 3449936, p. 12, nos autos do processo SEI nº 00732.001955/2022-33), nos seguintes termos:

A parte autora acima epigrafada, qualificada e representada nos autos, nesta ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetiva seja determinado à UNIÃO que “conclua o processo administrativo de autorização de curso de medicina, e-MEC 202023632, em 30 dias corridos, com a expedição de Portaria, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto 9.235/2017 e Portarias Normativas nº 20 e 23, ambas de 2017”

A sentença foi vazada nos seguintes termos:

Por tais razões, e mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à UNIÃO que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, aprecie e decida, em caráter definitivo, o aludido processo eMEC 202023632, de interesse da parte autora.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à UNIÃO que observe, desde já, o comando acima, tendo início o prazo assinalado a partir de sua intimação.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, vencidas até a data desta sentença, até o limite de 200 salários mínimos e em 8% (oito por cento) sobre o valor que sobejar a 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, forte no art. 85, §§ 2º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO a restituir as custas adiantadas pela parte autora.

Custas finais a cargo da parte ré, que delas está isenta, conforme art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Não havendo interesse em recorrer, solicito às partes, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da cooperação e da eficiência, que manifestem expressamente a renúncia ao prazo recursal.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, em havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, observadas as cautelas de estilo e feitas as anotações e lançamentos de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 1ª Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Quanto à força executória do comando proferido nos autos em comento, cujo ofício e cópias das peças processuais pertinentes seguem anexas, há que se lembrar de que não cabe à Administração, por seus agentes ou órgãos internos, sindicatar as decisões judiciais para deixar de cumpri-las. Se entender que a ordem é contrária ao direito, deverá manejar os recursos que o ordenamento põe à disposição para cassá-la definitivamente ou ao menos suspender provisoriamente seus efeitos. Nunca pode o administrador, por moto próprio, sem o recurso à instância revisora, negar validade às decisões judiciais, pena de cometimento de crime. Por mais injustas ou antijurídicas que lhe possam parecer, as decisões proferidas pelos juízes são válidas e, portanto, de observação obrigatória, até que sejam revistas pela autoridade competente do próprio Poder Judiciário.

Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.

CONCLUSÃO

A decisão deve ser imediatamente cumprida nos exatos termos em que foi proferida. (grifo nosso)

Em síntese, este é o relatório.

3. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 165221, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável com recomendações à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 165221 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

- 4,50 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

- 4,38 “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 4 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 2.*

- 4,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, com exceção dos indicadores “3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)” e “ 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)”, os quais obtiveram conceito 1.*

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 339/2021, cujo parecer final foi “Satisfatório com Recomendações”, sendo recomendado:

1. Apresentar/ampliar as estratégias de educação permanente e/ou continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.

2. Criar/ampliar/promover canais/mecanismos de participação social que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e sociedade, bem como o diálogo da instituição de ensino com os movimentos sociais, em especial, com os conselhos estaduais e municipais de Saúde.

3. Demonstrar na proposta pedagógica estratégias que favoreçam a interiorização e a fixação dos profissionais egressos no município/região de saúde.

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

4.1. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, no parágrafo 14 da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:

14. Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

À respeito disso, cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se que em processos com situação semelhante ao caso ora em análise, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade, conforme pode ser observado na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, vejamos:

Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837)

3. Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130

(cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde ofereça todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante

4. Assim sendo dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso).

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

NOTA nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087)

3. Pois bem. Em resposta à consulta formula, esta Consultoria Jurídica reitera as razões lançadas na Nota n. 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3128837), que concluiu pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para instituições de ensino integrantes da mesma região de saúde, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso)

Após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3128518), por meio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3128515), consubstanciados no processo SEI nº 00732.002920/2020-50, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Uberlândia/MG e na região de saúde a qual pertence o referido município:

Nesse sentido, considerando a solicitação da SERES/MEC, disposta no Ofício nº 40/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (ID 0024977821), este Departamento realizou consulta, na base de dados públicos do Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em relação ao número de leitos SUS no município Uberlândia/MG, considerando a competência mais atual (período) de dezembro de 2021. Constata-se que o referido município possui 1.286 leitos SUS (918 leitos para internação e 368 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Município (Uberlândia/MG)

Município: 317020 Uberlândia

Período: dezembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES

[...]

Informa-se também o número de leitos SUS na região de saúde em que se localiza o município de Uberlândia/MG, competência (período) de dezembro de 2021. Conforme dados extraídos da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida região de saúde possui 1.567 leitos SUS (1.140 leitos para internação e 427 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Região de Saúde

Região de Saúde: 31075 Uberlândia/Araguari

Período: dezembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES

[...]

Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Uberlândia ou na respectiva região de saúde “31075 Uberlândia/Araguari”:(considerando o Relatório e-MEC dos cursos de Medicina em Minas Gerais - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc SEI nº 3464594): 120 vagas na Universidade Federal de

Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari, total 240(duzentas e quarenta) vagas autorizadas.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “31075 - Uberlândia/Araguari” (Relatório municípios da região de saúde de Uberlândia/MG - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. SEI nº 3464592): Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Prata, Tupaciguara, Uberlândia.

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3128518): 1.567 leitos SUS.

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Relatório e-MEC - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3137102): processos 202023632 e 202205304.

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Município	UF	Nº Processo Judicial
202023632	240	FACULDADE DO TRABALHO	MG	1010018-37.2020.4.01.3803 - 1ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia/MG
202205304	75	UNIVERSIDADE DE UBERABA	MG	1023239-64.2022.4.01.3400 - 21ªVara Federal Cível da SJDF

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1.567, por 5, cujo resultado é 313,4 que, arredondando é igual a 313 (trezentas e três) vagas.

2.2. De 313 subtrai-se 240 (120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em 73(setenta e três), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Uberlândia/MG.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 73(setenta e três), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 240 e 75, considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202023632:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondente	% de vagas atendidas
202023632	240	76,19%	56	23,33%

Diante do exposto é considerando a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR-MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837) e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), conforme memória de cálculo

acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202023632, cujo pedido foi pela oferta de 240 vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 76,19%, o número de vagas a ser autorizado é de 56(cinquenta e seis) vagas, referente a 23,33% do pleito total.

Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES: (Grifo nosso)

Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202023632 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput, da Lei nº 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando considerando as decisões judiciais proferidas nos autos de nº 1010018-37.2020.4.01.3803 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e nº 1005021-40.2022.4.01.3803, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia/MG, a instrução processual e a legislação vigente e a manifestação da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, bacharelado, com 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais a ser ofertado pela FACULDADE DO TRABALHO, código 4910, mantida pela INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP, código 3130, a ser ministrado na Avenida Vasconcelos Costa, 321, Instituição de Ensino, Martins, Uberlândia/MG, 38400448.

Em face da decisão exarada pela SERES, o Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP interpôs recurso contra o quantitativo de 56 (cinquenta e seis) vagas autorizadas no âmbito do processo de autorização do curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade do Trabalho, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Em sua defesa, a recorrente discorre o que segue:

[...]

B.1. Dos fundamentos para a reforma da Portaria nº 812/2022

B.1.1. Dos vícios do PARECER FINAL: uso de critérios não previstos no Decreto 9.235/2017 e na Portaria 20/2017

12. Conforme lê-se na sentença que determinou a abertura e tramitação do processo de autorização de curso de medicina, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG entendeu que o Poder Público não poderia restringir o direito constitucional da livre iniciativa do ensino em relação à abertura de cursos de medicina, vez que tal ato violaria não só o Art. 209 da Constituição, que trata do ensino, mas os princípios que regem a Constituição Econômica, especialmente o da livre concorrência.

13. Assim, consignou a existência de duas vias regulatórias para a autorização de curso de medicina: o ordinário, regulado pelo Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017; e a do Mais Médicos, regulado pela Lei 12.871/2013.

14. Graficamente, a r. sentença dispõe o seguinte sobre essa questão:

[...]

15. Esse contexto, como o Parecer Final aponta, era de pleno conhecimento da SERES que, apesar disso, publicou uma Portaria com uma redução de 77% das vagas pleiteadas, fundamentada numa suposta “tradição” dos editais do programa Mais Médicos que sequer é regulamentada, como se verá. Mais: a SERES optou, por capricho e em contrariedade direta à legislação educacional, impor um rito secreto e híbrido ao processo administrativo da Recorrente, vez que ao seu arbítrio utiliza ora os critérios do Decreto 9.235/2017, ora o do programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013), inclusive inaplicáveis. Tal escolha viola, de uma só vez, os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e da sustentabilidade financeira das Instituições de ensino (Art. 7º, III, da Lei 9.394/1996).

16. Por fim e, cabe destacar, de forma absurda, a SERES entendeu por “reservar” 17 vagas a uma instituição que iniciou um processo de autorização de curso neste ano, decisão que também é desprovida de qualquer fundamento jurídico. Na verdade, essa opção – que parece ter como intuito apenas inviabilizar o curso da Recorrente – viola a Portaria 21/2017, que aponta que os processos administrativos serão analisados de forma cronológica. Viola ainda qualquer noção de bom senso, pois é inadmissível conceber que um processo ainda em início de tramitação, cujo resultado pode ser o de indeferimento, possa restringir o número de vagas de uma IES com o curso já autorizado, como é o caso da Recorrente.

17. Conforme é evidenciado no documento que motiva a Portaria publicada, o número de vagas autorizadas seguiu como critério: [1] a inaplicável Portaria 2/2013 e [2] o “Edital de Municípios para Implantação de Curso de Graduação em Medicina por Instituições de Educação Superior Privada”, que aponta no item relativo à “pré-seleção de municípios” (item 2.2, “f”) o critério número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos”; [3] A existência de pedido de autorização de curso de medicina de outra IES que, embora ainda em seu início, supostamente obrigaria a Administração a exercer um “juízo de proporcionalidade” das vagas.

18. Todos esses critérios são inaplicáveis independentemente da decisão judicial que determinou a tramitação do processo de autorização de curso, vez que a Administração se vincula ao princípio da legalidade, ou seja, age em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável. E, no caso, não há dúvidas de que o Recorrente se submeteu a um processo regulatório de autorização de curso pela via regular (ou seja, regido pelo Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017) e não pela via do Mais Médicos. E, como é incontroverso, o número de vagas é determinado pela capacidade da Instituição de Ensino Superior demonstrar ao Poder Público, na visita

in loco, que possui infraestrutura e docentes compatíveis para a oferta das vagas por ela pleiteadas, o que é analisado no indicador 1.20 do instrumento de avaliação.

19. A Recorrente solicitou 240 vagas e para ver tais vagas aprovadas construiu uma infraestrutura compatível e de excelência, além de contratar docentes adequados ao número de estudantes que receberia. Por fim, observou a infraestrutura local e produziu relatórios demonstrando a adequação da infraestrutura da saúde local para suportar seu curso. E, conforme demonstra o Relatório de Avaliação in loco, todas as dimensões (organização didático-pedagógico, corpo docente e infraestrutura) foram muito bem avaliados, tendo o curso obtido conceito alto, 4 em 5. O indicador “1.20 Número de Vagas” do Relatório de Avaliação, inclusive, foi avaliado com nota satisfatória (conceito 3 em 5).

20. O Relatório de Avaliação, é bom lembrar, não foi impugnado pela SERES, ou seja, a Secretaria concordou com a avaliação realizada, operando-se a preclusão administrativa sobre essa questão.

21. Conforme a Portaria 20/2017, a redução de vagas ocorre somente se a Instituição não atender o referido indicador “1.20 Número de Vagas”, conforme seu artigo 14:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

22. A redução é tão absurda e desproporcional que enquanto a redução máxima prevista na legislação é 50% (Art. 14, §2º, II), a Recorrente, avaliada satisfatoriamente no item “número de vagas”, recebeu uma redução de 77% no número de vagas pleiteadas!

23. Ao deparar-se com situação idêntica, o douto Desembargador Federal Souza Prudente, do TRF1, analisando a conduta da SERES nos processos de autorização de curso de medicina em Porto Velho/RO, declarou a redução ilegal e determinou a republicação da Portaria de autorização de curso com a totalidade das vagas pleiteadas:

Não obstante os fundamentos deduzidos pela União Federal, não prosperam as alegações por ela deduzidos.

Com efeito, da simples leitura do julgado inicialmente proferido nestes autos foi no sentido de que o pleito veiculado pela suplicante, na esfera administrativa, fosse regularmente recebido e processado, sem prejuízo da observância dos atos normativos de regência, com posterior determinação, para que fosse proferido Parecer Final a respeito da abertura do pedido de curso de graduação em Medicina, emitindo, ainda, a respectiva Portaria autorizativa do curso mencionado.

Segundo noticiado nos autos, a recorrente obteve o conceito cinco na avaliação levada a efeito pelos órgãos técnicos do Ministério da Educação, razão por

que, à luz do que dispõe o art. 14, incisos I e II, e respectivo parágrafo primeiro, da Portaria Normativa no 20/2017, que regula pleitos dessa natureza, in verbis:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

Da simples leitura dos dispositivos normativos em referência, verifica-se que, tendo a suplicante obtido a pontuação máxima na avaliação a que foi submetida, já jus ao quantitativo de vagas postulado.

Com estas considerações, renove-se a intimação da União Federal, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação SERES/MEC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o efetivo e integral cumprimento da decisão inicialmente proferida nestes autos, procedendo-se à edição e publicação de nova Portaria, contemplando a oferta de 120 (cento e vinte) vagas anuais para o curso de Medicina da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE JARU, código 1699, mantida pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda, código 1121, a ser ministrado na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/no, Gleba 53A, Setor02, Jaru/RO, Cep: 76890-000.

24. Assim, na esteira deste precedente, será solicitado que este virtuoso Conselho Nacional de Educação reforme a decisão da SERES, à edição e publicação de nova Portaria, contemplando a oferta de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais para o curso de Medicina da FACULDADE DO TRABALHO – FATRA, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA - LTDA

25. Cabe destacar que o Conselho Nacional de Saúde, órgão ligado ao Ministério da Saúde e que só se manifesta em processos regulares (não se manifesta nas autorizações de curso do Mais Médicos) RECOMENDOU o curso, referendando a capacidade da Instituição para a oferta das vagas pleiteadas.

26. O Parecer do Conselho Nacional de Saúde trouxe outra informação importante relativa à demanda social do curso:

3.5. O curso contribui/contribuirá para a superação dos desequilíbrios na oferta de profissionais de saúde atualmente existentes (no de vagas solicitadas X no de vagas já ofertadas por outras IES no município/região de saúde; relação profissionais existentes X habitantes; número de vagas autorizadas X número de vagas ocupadas)? Justifique.

[...] No município de Uberlândia, a oferta de vagas autorizadas e ativas é de um curso com 120 vagas. Os coeficientes de vagas por 10 mil habitantes são, respectivamente, 2,29, 2,62 e 1,74, o que indica a possibilidade de ampliação de vagas para ampliar a oferta, que é baixa em todos os territórios analisados, quando considerado esse indicador [...]

27. Portanto, seja em relação à legislação, à visita in loco ou ao Parecer do Conselho Nacional de Saúde, não há dúvida da adequação do número de vagas pleiteadas, bem como da ilegalidade do uso de critérios diferentes daqueles previstos na legislação educacional.

28 Nos próximos tópicos a Recorrente demonstrará que os critérios utilizados pela Administração no cálculo de vagas são evidentemente ilegais, violando, como dito, os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e da sustentabilidade financeira das Instituições de ensino (Arts. 7º, III, da Lei 9.394/1996).

29. Demonstrará, ainda, que mesmo se considerados como aplicáveis os critérios utilizados, o cálculo do número de vagas disponíveis foi feito de modo equivocado, havendo viabilidade de mais vagas serem autorizadas.

B.2 Dos vícios do PARECER FINAL: ilegalidade dos critérios utilizados

30. Nos termos descritos no Parecer Final do processo de autorização de curso de medicina nº e-MEC 202023632, os critérios para o cálculo do número de vagas foram os seguintes:

12. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens “b” e “c” da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato [4], a área técnica desta Pasta deverá observar, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC nº. 02, de 2013 [5], assim redigida:

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. §1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;

13. Mesmo na vigência da Lei nº. 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:

2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº. 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios: (...)

f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos [6];

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - Número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco [7];

Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº. 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes

31. Ocorre que esses critérios são inaplicáveis ao caso, acarretando na ofensa do princípio da legalidade por parte da SERES.

32. Em relação às vagas, limitadas pela Portaria 2/2013, cabe lembrar que essa norma é aplicável, conforme seu Art. 1º, somente aos processos regulatórios protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013. Confira-se:

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidades e centros universitários, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação e após a avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

33. Tendo sido protocolado em 2020, salta aos olhos o equívoco da fundamentação da SERES.

34. O mesmo ocorre em relação à suposta tradição mencionada no Parecer Final elaborado pela SERES que citou, na verdade, o Edital de Municípios para Implantação de Curso de Graduação em Medicina por Instituições de Educação Superior Privada (!), especialmente o item relativo à pré-seleção de municípios (item 2.2, f). É nesse item que consta o critério de número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos.

35. Esse mesmo critério é encontrado na Portaria 523/2018 que, embora o documento da SERES não a nomeie, também é citada no Parecer Final. Talvez por ser flagrantemente inaplicável ao caso da Recorrente, a SERES também omite que essa Portaria versa exclusivamente sobre pedidos de aumento de vagas de cursos de medicina autorizados por meio do Programa Mais Médicos, como fica claro no Art. 1º da referida norma:

Portaria 523/2018

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

36. Essa mesma Portaria foi utilizada em relação à divisão das supostas vagas da região de saúde, fundamentada também na Portaria 523/2018:

Portaria 523/2018

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.
[...]

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

37. Esta norma, como dito, aplica-se somente a pedidos regulatórios de AUMENTO DE VAGAS de processos do Mais Médicos e não de autorização de novos cursos, como o próprio Parecer Final da SERES reconhece. Nesse sentido, além da aplicação de normativo específico para aumento de vagas de cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, a limitação de vagas restrita à região de saúde do município também não deve ser aplicada para cursos autorizados fora do âmbito do Mais Médicos, como é o caso.

38. Por fim, não há qualquer razão para que um curso em processo de autorização, que pode ser concluído com êxito ou não, seja justificativa para restringir ainda mais o número de vagas da Exequente, especialmente porque iniciado dois anos após o protocolo do seu pedido. Essa reserva de vagas contraria a lógica da regulação educacional, pautada pela análise cronológica dos processos:

Portaria Normativa 21/2017

Art. 1º O e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC.

[...]

§ 11. A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência. (grifamos)

39. Esta regra deixa claro que inexistente conflito de distribuição de vagas entre os processos administrativo porque, caso realmente fosse necessário limitar as vagas o que não está previsto em nenhuma norma aplicável, deveria ser usado o critério cronológico.

40. A utilização de critérios sem previsão legal válida é ilegal, desafiando o dever da administração de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, conforme impõe o princípio da legalidade. Nas palavras de Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

41. O uso desses critérios viola ainda o princípio da eficiência, pois a infraestrutura construída suporta comprovadamente 240 vagas. Autorizar somente 56 é tornar ociosas vagas fundamentais para o desenvolvimento de alunos e da comunidade local, que possui capacidade instalada e demanda social para comportar um número superior de vagas de medicina e, claro, deixar sem uso 77% da infraestrutura da Recorrente.

B.3 Sobre o direito ao autofinanciamento dos cursos superiores privados

42. Todo curso superior privado depende de autofinanciamento, ou seja, deve se manter pelo pagamento das mensalidades.

43. Nesse sentido, a LDB prevê que:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;]

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

44. Diante disso, além de descumprir as Portarias 20 e 21, ambas de 2017, o MEC descumpriu a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao reduzir em 77% as vagas pleiteadas sem respaldo em normativa aplicável.

45. De fato, a redução é tão aviltante que dispensa cálculos, pois nenhuma atividade econômica se mostrará viável com a manutenção da restrição de 77% de sua receita. Cabe destacar que todos os investimentos feitos em corpo docente e infraestrutura, bem como a avaliação realizada pelo INEP e CNS consideraram o total de 240 vagas.

46. Em circunstâncias similares, este Conselho Nacional de Educação (CNE) já foi bastante enfático, reformando, recentemente, decisões da SERES:

Há, também, outro aspecto que deve ser ponderado, relativo à capacidade de manutenção do curso. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 6º, inciso III, estabeleceu a capacidade de autofinanciamento como condição legal inerente à oferta de cursos superiores. No caso, a autorização do curso com apenas 37 vagas tem potencial para ofender o princípio da capacidade de autofinanciamento, até porque o parâmetro adotado pelo MEC para procedimento de autorização do curso de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, observa o número mínimo de 50 (cinquenta) vagas anuais, com possibilidade de aumento de até 100 vagas após o primeiro ano de funcionamento do curso, conforme expresso na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Essas ações visam assegurar a capacidade de manutenção dos cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos.

Dessa forma, a redução das 120 (centro vinte) vagas anuais pleiteadas pela UNESULBAHIA para apenas 37 (trinta e sete) vagas anuais, inviabiliza o cumprimento da condição legal de autofinanciamento do curso.

(Parecer CNE/CES nº 126/2020)

[...] Note-se de pronto que o conceito atribuído à Organização Didático-Pedagógica, 2.8 (dois ponto oito) não é, isoladamente, motivo de indeferimento da proposta global, segundo normativos recentes do MEC, desde que os demais conceitos das outras dimensões sejam iguais ou superiores ao mínimo exigido de 3.0 (três ponto zero).

[...] Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas, portanto, é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. No exagerado e inexplicável quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso de Odontologia, 50% de diminuição, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente o inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo.

(Parecer CNE/CES nº 135/2019, grifamos)

47. Por outro lado, as novas regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) indicam que a decisão do MEC é ilegal por deixar de considerar suas consequências. Sobre o tema, a LINDB, enuncia:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

48. Este Conselho, mais uma vez diligente na análise dessa questão, proferiu em 2019 uma decisão que serve de paradigma para este caso:

[...] Fica nítido da argumentação da SERES que:

1. o curso teve um resultado muito bom da avaliação, tendo obtido Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro); e 2. que apesar do curso ter tido conceitos insatisfatórios em 4 quesitos da avaliação, o único indicador que pesou na diminuição das vagas pleiteadas foi o relativo ao quesito 1.21 (isto está explícito no último parágrafo da citação acima).

Diminuir a quantidade de vagas pleiteadas por um curso bem avaliado, tendo como único critério um indicador, é uma decisão simplista e pode inviabilizar a plena implantação do curso. Para que tal decisão tivesse sustentabilidade seria necessário a SERES verificar se com o número de vagas aprovadas o curso teria sustentabilidade financeira. [...]

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso. Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.(PARECER CNE/CES nº 620/2019)

B.4 Dos vícios do Parecer Final: cálculo equivocado do número de vagas autorizadas

49. Como informado, a SERES utilizou critérios inaplicáveis na análise do pedido de autorização de curso de medicina da Recorrente, se valendo de um critério previsto no “*Edital de Municípios para Implantação de Curso de Graduação em Medicina por Instituições de Educação Superior Privada*”, que aponta no item relativo à “*pré-seleção de municípios*” (item 2.2, “f”) o critério “*número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos*”.

50. Ocorre que esse Edital, por ser voltado ao programa Mais Médicos, considera apenas os leitos SUS, desconsiderando a rede privada de saúde que, por óbvio, viabiliza igualmente o aprendizado prático do discente de medicina. Além disso, o Edital possui disposição expressa de que os leitos SUS podem ser substituídos por alguns serviços:

[...]

51. No caso da Recorrente, os dados de equivalência de leitos são os seguintes:

Equivalência de leitos.			
Tipos de Leitos	Equivalência leitos SUS	Qtd	Total
Equipe Multidisciplinar de Atenção Domiciliar I - EMAD I	60	8	480
Equipe Multidisciplinar de Atenção Domiciliar II - EMAD II	30	2	60
Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I	30	12	360
Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS II	45	-	-
Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS III	60	-	-
Total			900

52. Assim, mesmo se o critério utilizado pela SERES fosse considerado válido, o que só se admite como pedido subsidiário, deveriam ser utilizados não só os leitos SUS, mas também os privados e os serviços substitutivos.

53. Anexo ao Recurso, a Recorrente apresenta seu quantitativo de vagas suportadas na Região de Saúde conforme o critério da própria SERES, o qual demonstra que, ao contrário do afirmado, existem vagas suficientes para o atendimento da totalidade das vagas pleiteadas.

C. Dos pedidos

54. Requer, pelo exposto, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 1 de agosto de 2022, para autorizar a totalidade das 240 vagas pleiteadas, vez que todos os critérios previstos no Decreto 9.235/2017 e Portaria 20/2017 foram plenamente atendidos.

55. Subsidiariamente, e apenas por cautela, caso este Conselho entenda que o critério utilizado pela SERES é válido, qual seja, de 5 leitos para cada vaga autorizada, pede que sejam considerados os serviços de equivalência e de leitos não SUS nesse cálculo, conforme o RELATÓRIO de DISPONIBILIDADE DE VAGAS para IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA anexado a este Recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Este Relator observa várias divergências conceituais em relação à forma como a SERES interpreta e aplica a legislação regulatória em algumas situações. Em contrapartida, concordar com a tese da SERES impõe ao presente processo fuga ao padrão decisório, sendo, no mínimo, incoerente, sobretudo em face do expediente escolhido pela requerente para satisfazer sua demanda.

Ora, estamos diante de uma situação em que a interessada recorreu ao Poder Judiciário para impor sua vontade. Concordemos ou não com seu teor, há uma lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que exige aos cursos superiores de Medicina procedimento específico para autorização. Assim, a despeito da articulada defesa da recorrente, não há que se falar em fuga ao padrão decisório quando a própria se ampara em instrumento heterodoxo para pleitear o curso almejado. Ademais, fica clarividente que o método utilizado pela SERES para a definição do número de vagas vem balizado em procedimento delineado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), órgão este responsável por dirimir as dúvidas inerentes ao cumprimento das decisões judiciais no âmbito das unidades gestoras pertencentes ao Ministério da Educação.

Não obstante, desconsiderar os parâmetros estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição do número de vagas em situações atípicas como esta seria, salvo melhor juízo, solapar toda a política pública construída no âmbito do Programa Mais Médicos, haja vista que esta sistemática de instalação de cursos superiores de Medicina permanece vigente, mesmo após a reformulação do aludido programa. Com efeito, aqui encontro o único motivo para reparo do ato emanado pela SERES. De acordo com a Instituição de Educação Superior (IES), a SERES mensurou o número de vagas com a perspectiva de se calcular proporcionalmente 17 (dezessete) vagas para um processo similar, e-MEC nº 202205304, ou seja, também viabilizado por meio da intervenção do Poder Judiciário. Em contrapartida, ao consultar o Processo e-MEC nº 202205304, observou-se que o referido estava em estágio embrionário, ainda na fase de Despacho Saneador, à época do recurso impetrado pela FATRA. Nesta perspectiva, seria inadequado, do ponto de vista deste Relator, o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso.

Desta feita, o quantitativo de vagas deve ser acrescido dos 17 (dezessete) postos que os dados do Ministério da Saúde (MS) revelam ser possíveis de comportar os equipamentos públicos da respectiva região de saúde. Ademais, acerta a SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, para a definição das vagas autorizadas.

Diante do exposto acima, este Relator decide pelo provimento parcial do pedido da recorrente, tão somente no sentido de acrescentar 17 (dezessete) vagas às 56 (cinquenta e seis) vagas inicialmente autorizadas pela Portaria SERES nº 812/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Considerações do Relator

O curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, foi autorizado pela SERES), por meio da Portaria nº 812/2022, com redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas anuais totais.

A análise do pedido de autorização foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1010018- 37.2020.4.01.3803 em trâmite na 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, conforme Parecer de Força Executória nº 00023/2020/GSPR-SUM/PUMG/PGU/AGU (documento SEI nº 2295807, página 570), consoante Processo SEI nº 00732.002920/2020-50.

Em 15 de setembro de 2022, a IES protocolou recurso junto ao CNE questionando a decisão da SERES que autorizou o funcionamento do curso superior em comento, mas o fez com a redução das vagas solicitadas pela IES.

Em 5 de outubro de 2022, a CES/CNE aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 697/2022, que deferiu parcialmente o recurso da IES, alterando o quantitativo de vagas anuais totais de 56 (cinquenta e seis) para 73 (setenta e três), cujo voto está reproduzido a seguir:

[...]

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais.

Em seu parecer, o Conselheiro Relator concorda com o procedimento adotado pela SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição do quantitativo de

vagas anuais a ser autorizado, em processos tramitados por decisão judicial, mas, no caso específico, faz o seguinte apontamento:

[...]

De acordo com a Instituição de Educação Superior (IES), a SERES mensurou o número de vagas com a perspectiva de se calcular proporcionalmente 17 (dezessete) vagas para um processo similar, e-MEC nº 202205304, ou seja, também viabilizado por meio da intervenção do Poder Judiciário. Em contrapartida, ao consultar o Processo e-MEC nº 202205304, observou-se que o referido estava em estágio embrionário, ainda na fase de Despacho Saneador, à época do recurso impetrado pela FATRA. Nesta perspectiva, seria inadequado, do ponto de vista deste Relator, o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso.

Desta feita, o quantitativo de vagas deve ser acrescido dos 17 (dezessete) postos que os dados do Ministério da Saúde (MS) revelam ser possíveis de comportar os equipamentos públicos da respectiva região de saúde. Ademais, acerta a SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, para a definição das vagas autorizadas.

Essa decisão deu origem ao Parecer em análise, que reformou a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 812/2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com 73 (setenta e três) vagas totais anuais, o qual foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

No âmbito do MEC, o Parecer CNE/CES nº 697/2022 foi encaminhado à Conjur/MEC com vistas à homologação ministerial.

Em 9 de outubro de 2023, a Conjur/MEC baixou o processo em diligência à SERES para posicionamento técnico pertinente quanto aos termos da deliberação do CNE.

Em 17 de novembro de 2023, em atendimento à demanda da Conjur/MEC, a SERES, por intermédio do Ofício nº 704/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, ratificou os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 202023632 e da decisão constante da Portaria SERES nº 812/2022, tendo em vista que a decisão foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, uma vez que foi analisado com base nas orientações da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nas informações do Ministério da Saúde (MS) na Nota Técnica nº 12/2022 - CGIED/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 3128518), enviada pelo Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (documento SEI nº 3128515), e seguindo o entendimento da Conjur/MEC sobre a distribuição proporcional de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 3128837) e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 3136087), conforme memória de cálculo apresentada no Parecer Final da SERES.

Em 5 de dezembro de 2023, a Conjur/MEC emitiu o Parecer nº 01005/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugerindo que o Ministro de Estado da Educação encaminhasse ao CNE para reexame o Parecer CNE/CES nº 697/2022. Para melhor compreensão acerca do quantitativo de vagas atribuído à IES, único objeto de divergência em todo o processo, cumpre destacar alguns excertos do Parecer da Conjur/MEC, no que se refere à memória de cálculo para definição do quantitativo de vagas:

[...]

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Uberlândia ou na respectiva região de saúde “31075 Uberlândia/Araguari”:(considerando o Relatório e-MEC dos cursos de Medicina em Minas Gerais - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc SEI nº 3464594): 120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari, total 240(duzentas e quarenta) vagas autorizadas.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “31075 - Uberlândia/Araguari”(Relatório municípios da região de saúde de Uberlândia/MG - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. SEI nº 3464592): Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Prata, Tupaciguara, Uberlândia.

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3128518): 1.567 leitos SUS.

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Relatório e-MEC - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3137102): processos 202023632 e 202205304.

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Município	UF	Nº Processo Judicial
202023632	240	FACULDADE DO TRABALHO	MG	1010018-37.2020.4.01.3803 - 1ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia/MG
202205304	75	UNIVERSIDADE DE UBERABA	MG	1023239-64.2022.4.01.3400 - 21ªVara Federal Cível da SJDF

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1.567, por 5, cujo resultado é 313,4 que, arredondando é igual a 313 (trezentas e três) vagas.

2.2. De 313 subtrai-se 240 (120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em 73 (setenta e três), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Uberlândia/MG.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 73 (setenta e três), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 240 e 75, considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

De acordo com a memória de cálculo apresentada, as 73 (setenta e três) vagas passíveis de autorização na região de saúde devem ser distribuídas proporcionalmente aos números 240 e 75, que correspondem às quantidades de vagas de cada pleiteante, quais sejam: Faculdade do Trabalho (FATRA) e Universidade de Uberaba (UNIUBE). Os fatores de proporcionalidade para cada uma dessas IES são iguais a 76,19% e 23,81%, respectivamente. Consequentemente, aplicando-se o percentual de 76,19% ao número 73, obtemos 55,61,

correspondendo às 56 vagas destinadas à Faculdade do Trabalho (FATRA), após arredondamento desse número para o inteiro imediatamente superior.

Em relação ao argumento utilizado pelo Conselheiro Relator Robson Maia Lins, para atribuir a totalidade de vagas disponíveis, ou seja, 73 (setenta e três) vagas, apenas para a Faculdade do Trabalho (FATRA), desconsiderando o processo em tramitação da Universidade de Uberaba (UNIUBE), por considerar que “o referido estava em estágio embrionário, ainda na fase de Despacho Saneador, à época do recurso impetrado pela FATRA” e que seria inadequado “o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso”, a Conjur/MEC esclarece em seu Parecer que:

*[...] os pedidos de autorização de Medicina para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabendo à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde respectiva e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, **ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.** (Grifo nosso)*

Nesse passo, a fim de viabilizar o cumprimento da orientação acima mencionada, a SERES deve considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo em questão e todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc).

Assim, em 9 de abril de 2024, o Ministro de Estado da Educação, seguindo orientação da Conjur/MEC, encaminhou ao CNE o pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 697/2022.

Fica evidente, observando o relato acima, que o impasse entre a decisão da CES/CNE, materializada no Parecer CNE/CES nº 697/2022 e a decisão da SERES, materializada na Portaria nº 812/2022 reside na distribuição proporcional das 73 (setenta e três) vagas passíveis de autorização na região de saúde de Uberlândia/Araguari entre as instituições pleiteantes supracitadas.

Nesse ponto, convém trazer informações acerca do andamento do processo e-MEC nº 202205304, da Universidade de Uberaba (UNIUBE), que se encontra sobrestado desde 13 de fevereiro de 2023, em “**cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1023239-64.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00200/2023/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, Processo SEI nº 00732.001629/2022-26**”. (Grifo nosso)

O sistema e-MEC contempla resultado insatisfatório da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG), na fase do Despacho Saneador, emitido em 26 de outubro de 2022, com o parecer:

[...]

*Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Projeto Pedagógico do Curso e comprovação da disponibilidade do imóvel para a oferta do curso - , conclui-se que o presente processo **não atende** às exigências de instrução processual estabelecidas, para a fase de análise documental, pelo Decreto nº 9.235/2017 e pelas Portarias MEC nº 20 e 23/2017 e suas alterações.*

Destaque também deve ser dado à questão relativa à distribuição proporcional de vagas entre IES pleiteantes de acordo com a capacidade de atendimento da região de saúde, de acordo com o entendimento da Conjur/MEC, expresso na Nota nº 00098/2022/CONJUR-

MEC/CGU/AGU e na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU. A SERES estabeleceu no artigo 8º da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, novo padrão decisório em relação a essa questão, que considera a precedência de protocolo da ação judicial entre as instituições, na forma transcrita a seguir:

[...]

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

[...]

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

No processo em análise, o protocolo que ensejou o pedido da Faculdade do Trabalho (FATRA) data de 23 de novembro de 2020, enquanto o protocolo da Universidade de Uberaba (UNIUBE) é de 18 de julho de 2022.

Apesar de a análise do presente processo ter sido feita à luz dos requisitos estabelecidos na Portaria MEC nº 523/2018, o novo padrão decisório, explicitado no § 11 do artigo 8º da Portaria SERES nº 531/2023, corrige distorções destacadas e criticadas pelo Relator da CES/CNE, quando da avaliação do recurso interposto pela FATRA contra a decisão da SERES, ao mencionar “seria inadequado, do ponto de vista deste Relator, o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso”.

Ora, no caso em tela, a IES concorrente não teve a fase do Despacho Saneador aprovada pela SERES. O processo sequer passou pela fase documental, conforme processo e-MEC nº 202205304. Além do mais, consta no sistema na aba “Arquivamento em análise prévia”, resultado satisfatório na data 26 de outubro de 2022.

Assim, de posse dessas informações, não vislumbro alternativa a não ser afastar o processo da Universidade de Uberaba (UNIUBE) da concorrência às vagas do curso superior de Medicina na região de saúde de Uberlândia/Araguari, disponibilizando o limite de vagas em favor da Faculdade do Trabalho (FATRA), que vai ao encontro do estabelecido no Parecer CNE/CES nº 697/2022.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 697, de 5 de outubro de 2022, que deferiu parcialmente o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa pela Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, e manifesto-me favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de

Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente